



Número: **0600300-60.2020.6.16.0129**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **23/09/2021**

Processo referência: **0600300-60.2020.6.16.0129**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600300-60.2020.6.16.0129 que decidiu pela desaprovação das contas da requerente, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Prestação de Contas Eleitorais, apresentadas por Alessandra Caetano de Souza Lupges, referente às Eleições de 2020, candidata ao cargo de Prefeito do município de Entre Rios do Oeste/PR, pelo PARTIDO LIBERAL - PL, tendo como candidato a vice-prefeito Marcelo Adriano Kaiser, também do PL, desaprovadas face indícios de omissão de gastos eleitorais, pois verificada a existência da nota fiscal nº 633, da empresa Oeste Comunicação Visual Ltda., no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), que não consta na prestação de contas, infringindo o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e comprometendo a verificação da movimentação bancária, vez que a omissão de gastos eleitorais obsta o controle judicial acerca da lisura e da transparência da campanha eleitoral da candidata requerente). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES PREFEITO (RECORRENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES (RECORRENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO ADRIANO KAISER VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
MARCELO ADRIANO KAISER (RECORRENTE)	ARMANDO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42920 749	14/03/2022 18:36	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.455

RECURSO ELEITORAL 0600300-60.2020.6.16.0129 – Entre Rios do Oeste – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES PREFEITO

ADVOGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - OAB/PR35555-A

RECORRENTE: ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES

ADVOGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - OAB/PR35555-A

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCELO ADRIANO KAISER VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - OAB/PR35555-A

RECORRENTE: MARCELO ADRIANO KAISER

ADVOGADO: ARMANDO RICARDO DE SOUZA - OAB/PR35555-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL IDENTIFICADA MEDIANTE PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO GASTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO CASO EM APREÇO. VALOR BAIXO NO CONTEXTO DA CAMPANHA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EM SENTENÇA. VEDAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. A omissão de despesas, descobertas mediante procedimentos de circularização de dados da Justiça Eleitoral, deve ser desconstituída por provas robustas em sentido contrário, que demonstrem a inexistência da inconformidade.

2. A simples declaração da prestadora no sentido de que desconhece o gasto não se revela suficiente para afastar a irregularidade, vez que a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha da candidata presume a contratação e a concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura, sendo seu ônus diligenciar junto ao emitente ou ao órgão fazendário a fim de obter cópia do documento e esclarecer eventual equívoco



na sua emissão.

3. Representando a irregularidade apenas 0,163% do total de recursos movimentados pela prestadora, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

4. A omissão de gastos na prestação de contas caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, importando na necessidade de devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, quando tal providência não é imposta em sentença, incabível sua aplicação em segunda instância, sob pena de *reformatio in pejus* ao único recorrente.

5. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas por **ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora, pelo PL, no Município de Entre Rios do Oeste/PR, e obteve 336 votos, não sendo eleita.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 55.353,24 (cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), em sua totalidade referentes a recursos financeiros, destes sendo R\$ 12.000,00 (doze mil reais) relativos a recursos próprios, R\$ 8.353,24 (oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) oriundos de contribuições de pessoas físicas, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) provenientes de doações de partido político proporcionadas pelo Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e, por fim, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativos a doações de partido político com recursos do Fundo Partidário, conforme Extrato da Prestação de Contas Final Retificadora (ID 42706977).

O parecer conclusivo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando como irregularidade remanescente a omissão de despesas no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 633, emitida por Oeste Comunicação Visual Ltda. (ID 42706989).



O Juízo da 129ª Zona Eleitoral de Santa Helena/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima, salientando que a omissão obsta o controle judicial acerca da lisura e da transparência da campanha eleitoral da recorrente, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 42706993).

A recorrente interpôs o presente Recurso (ID 42706998), alegando, em síntese, que: a) desconhece tal despesa, motivo pelo qual não realizou sua prestação de contas junto ao SPCE; b) a omissão no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) não enseja, por si só, a desaprovação das contas; c) o valor omissso equivale a 0,163% (zero vírgula cento e sessenta e três por cento) do total de gastos de campanha declarados pela recorrente, caracterizando valor irrisório que não macula as contas apresentadas; d) devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das contas eleitorais. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de serem aprovadas suas contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o argumento de que o valor da irregularidade que levou à desaprovação das contas mostra-se reduzido em comparação à quantia total arrecada pela candidata, motivo pelo qual é cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas da recorrente (ID 42777616).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer o recurso.

No caso, a recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, em razão da **omissão de despesa, identificada mediante procedimento de circularização com a base de dados da Justiça Eleitoral**.

A prestadora sustenta que desconhece a referida despesa, motivo pelo qual não realizou a sua prestação de contas junto ao SPCE. Alega, ainda, que não houve prejuízo à fiscalização e à análise das contas, vez que o valor omitido é irrisório e representa apenas 0,163% (zero vírgula cento e sessenta e três por cento) do total de gastos de campanha.

De fato, o parecer técnico conclusivo (ID 42706989) apontou omissão de despesa, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 633, emitida pela empresa OESTE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., em infração ao art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à alegação da candidata no sentido de desconhecer a supracitada despesa, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a nota fora emitida erroneamente ou que a contratação fora realizada por outra pessoa que não a própria



candidata.

Na verdade, a emissão de documento fiscal em nome e com o CNPJ de campanha da candidata presume a contratação e a concretização do negócio jurídico em favor de sua candidatura, exigindo prova robusta em sentido contrário a evidenciar eventual equívoco em sua emissão.

Este é o entendimento deste Tribunal Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1. *O candidato que recebe material de campanha de outro candidato está obrigado a registrá-lo como doação estimável em dinheiro, na forma dos artigos 7º, § 1º, e 57, § 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019.*
2. *Nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento.*
3. *Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.*
4. *Recurso conhecido e não provido, com remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.*

(TRE/PR. RE nº 0600707-50.2020.6.16.0199. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº59.057. Publicado no DJE em 17.06.2021)

É de se ressaltar, ainda, que o ônus de esclarecer e retificar as irregularidades suscitadas em parecer é inteiramente da prestadora. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. GASTO COM PUBLICIDADE. MATERIAIS IMPRESSOS. VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. ALTO VALOR. QUANTIDADE EXORBITANTE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO USO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA. PRAZO EXÍGUO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

4. *É consabido que o ônus da prova é do candidato prestador, o qual, na hipótese, não se desincumbiu de desconstituir a falha detectada. Precedentes. (TSE. Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060301433, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 251, Data 03/12/2020)*



Assim, apontada a irregularidade, era seu dever diligenciar junto ao emitente ou ao órgão fazendário a fim de obter cópia do documento e esclarecer eventual equívoco na sua emissão.

Prosseguindo, pugna ainda a recorrente pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as suas contas com ressalvas, sustentando que o valor da despesa omitida é ínfimo.

Nesse ponto assiste razão à recorrente.

Nos termos já expostos, remanesce nas contas apenas uma irregularidade, no valor de **R\$ 90,00** (noventa reais), **o que corresponde a 0,163%** (zero vírgula cento e sessenta e três por cento) **do total de recursos movimentados** pela prestadora durante a campanha (R\$ 55.309,74 – ID 42706697).

O referido valor está abaixo do patamar fixado pelo TSE, no julgamento do RE nº AgRg no REspE nº 060542160/SP, seja em relação a seu valor absoluto (R\$ 1.064,10), seja quanto à proporcionalidade no contexto das contas (10%).

Assim, em que pese a gravidade da omissão de despesas e de seu pagamento com recursos que não transitaram pelas contas de campanha, tem-se que, no caso em concreto, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na análise das contas, vez que o valor da irregularidade não é significativo no contexto de sua campanha, sendo suficiente a aposição de ressalva.

Por fim, considerando que as despesas foram pagas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha - ou seja, de origem não identificada –, seria o caso de determinar a devolução do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução (...).

Todavia, tal determinação não foi imposta pelo Juízo *a quo*, razão pela qual sua imputação nesta instância importaria em reformatio *in pejus* à recorrente, o que não é admitido por este Tribunal:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART.



17, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DOAÇÃO ESTIMADA POR CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATOS A VEREADOR. PUBLICIDADE E SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RECURSO ORIUNDO DO FEFC. PARTIDOS NÃO COLIGADOS PARA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, MAS COLIGADOS PARA MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 35, §11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PRECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TRE/PR. RE nº 0600520-50.2020.6.16.0067. Rel. Des. Vitor Roberto Silva. Acórdão nº 58.950. Publicado no DJE em 10.06.2021)

Em conclusão, é de se dar provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença de primeiro grau para aprovar com ressalvas as contas da recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Eleitoral interposto por **ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a sentença para aprovar com ressalvas as contas da recorrente referentes às Eleições de 2020.

CARLOS MAURICIO FERREIRA
RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600300-60.2020.6.16.0129 - Entre Rios do Oeste - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES PREFEITO, ALESSANDRA CAETANO DE SOUZA LUPGES, ELEICAO 2020 MARCELO ADRIANO KAISER VICE-PREFEITO, MARCELO ADRIANO KAISER - Advogado do(s) RECORRENTE(S): ARMANDO RICARDO DE SOUZA - PR35555-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 129ª ZONA ELEITORAL DE SANTA HELENA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,



Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 14/03/2022 18:36:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031418363166200000041894262>
Número do documento: 22031418363166200000041894262

Num. 42920749 - Pág. 7